

RECURSO

Ref: Tomada de Preços nº, 01/2022

Processo Licitatório nº. 327/2022

Vimos por apresentar RECURSO da Empresa H11 Soluções de Engenharia e Serviços Eireli, por não ter sido Habilitada na Fase de Habilitação Jurídica, no dia 18/5/2022 no Setor de Licitações do SAAE de Pedreira.

1- DOS FATOS

Na seção realizada a H11 Soluções de Engenharia e Serviços Eireli foi representada pelo Sr. Higino Gomes Júnior, proprietário, o qual apresentou os envelopes com a documentação apresentada no Edital.

O Evelope 01 - Documentos solicitados ou comprobatórios dos itens indicados no edital, porém por não ter conseguido assessar via Internet, via oficial e destinada a esse fim, o Atestado de Dívidas com a União que tem por finalidade verificar o status das dívidas da empresa com a União, o fez apresentando documentos comprobatórios de que dívidas haviam e que havia feito um parcelamento das memas, em outra palavras, confessou a DÍVIDA. Apresentou, para comprovar as alegações, cópia da pagina da Receita Federal informando que não estava disponível acessar as Certidões (CNP, CD ou CP), cópia de DARF do parcelamento e cópia do acordo de parcelamento realizado com a União.





Com a devida Venia, a intenção da Legistação de comprovar a existência ou não dividas, no caso, com a União, o que foi feito pela H11 Soluções de Engenharia e Serviços Eireli através da "confição de dívida" registrada pelos documentos anexados.

A Comissão de Licitação, corretamente, ao deparar com um fato não comum de comprovação da situação de Regularidade Fiscal e ouvir o representante da H11 Soluções de Engenharia e Serviços Eireli, suspendeu o certame licitatório e abril prazo para recursos.

Lembre-se que H11 Soluções de Engenharia e Serviços Eireli e uma EPP, as quais facultou a Lei Complementar nº 123/2006 a possibilidade de corrigir falhas porventura existentes nos documentos de habilitação, qualquer que seja a modalidade de licitação adotada.

2- DO DIREITO

Habilitação jurídica pode ser definida como meio pelo qual o Poder Público busca garantir, mediante critérios objetivos estabelecidos na Lei de Licitações, que o vencedor do certame possua todas as condições de cumprir o avençado em futuro contrato administrativo, de modo a resguardar o interesse público evitando o dispêndio de recursos e a refeitura do procedimento.

Em outras palavras, a fase de habilitação jurídica tem o intuito de comprovar a idoneidade e capacidade do licitante de executar satisfatoriamente as exigências do contrato, de modo a permitir o avanço nas demais etapas do procedimento licitatório.







Desta feita, o *SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA* possui salutar entendimento quanto efetiva repercussão prática com relação a exigências realizadas na fase de habilitação jurídica, conforme o seguinte julgado:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.EDITAL. 1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuizo à administração e aos interessados no certame. possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.". (STJ - MS: 5606 DF 1998/0002224-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 10/08/1998 p. 4).[7]

Nesse esteio, os critérios da referida fase se encontram no art. 27 da Lei 8.666/93, in verbis:

"Art.27. Para a habilitação nas licitações exigir-seá dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira:

IV - regularidade fiscal e trabalhista:





V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. ⁷o da Constituição Federal."

É mister salientar que os critérios *não podem se configurar meras formalidades* <u>de</u> <u>indesejável impertinência</u> para o fim ao qual se propõe, de forma que o administrador se mostra obrigado a utilizar, além de **razoabilidade** e **proporcionalidade**, quesitos que, de fato, demonstrem a capacitação do interessado e estejam previstos no instrumento convocatório conforme o comando do art. 40, VI. da Lei 8.666/93.

Quanto às críticas existentes especificamente à regularidade fiscal, tem-se que a exigência constitucional da fase de habilitação jurídica teria se limitado à qualificação técnica e econômica.

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (nosso grifo)

Nesse sentido, respeitáveis vozes doutrinárias – incluindo **Di Pietro** – consideram inconstitucionais as demais exigências que não sejam a qualificação tecnica e econômica:





"O que não parece mais exigível a partir da Constituição de 1988, é a documentação relativa à regularidade jurídico-fiscal, ou seja, prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal e prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, pois isto exorbita do que está previsto na Constituição; com efeito, trata-se de exigências não essenciais à execução do contrato. Além disso, não se pode dar à licitação – procedimento já bastante complexo – o papel de instrumento de controle fiscal, quando a lei prevê outras formas de controle voltadas para essa finalidade." (nosso grifo)

Nessa mesma esteira de análise dos dispositivos constitucionais, defende-se que, fora a qualificação técnica e qualificação econômica, poderia ser exigida a regularidade fiscal apenas no tocante aos débitos existentes com o sistema de seguridade social, conforme preleciona o art. 193, § 3°, da Constituição Federal, que "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios."

Assim, defende-se que as restrições não poderiam extrapolar o conteúdo do dispositivos de estatura constitucional, que seja:

"Artigo 37 – [...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de



pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (nosso grifo)

Celso Antônio Bandeira de Mello defende que a exigência seria um percalço no aspecto da competitividade do certame e que a inabilitação só deveria ocorrer nos casos em que o adimplemento contratual possa se mostrar efetivamente comprometido.

"No que tange à prova de regularidade com as Fazendas Públicas, anotou que já não mais se fala em "quitação" com a Fazenda Pública, mas em "regularidade" com o Fisco, que pode abranger a existência do débito consentido e sob o controle do credor. Donde, será ilegal o edital que exija prova de quitação. Além disto, o licitante pode haver se insurgido contra o débito por mandado de segurança ou outro meio pelo qual o questione ou questione seu montante. Há de se ter por certo que "a exigência de regularidade fiscal não pode sobrepor-se à garantia da universalidade e do monopólio da jurisdição". Donde, se a parte estiver litigando em juízo sobre o pretendido débito, tal circunstancia não poderá ser um impedimento a que participe de licitações." (nosso grifo)





No mesmo sentido, pronuncia-se *Marçal Justen Filho* quanto a drasticidade da medida de inabilitação que exige circunstâncias excepcionais para sua aplicação.

"Em qualquer caso, porém, a exigência de regularidade fiscal não pode sobrepor-se à garantia da universalidade e do monopólio da jurisdição. Significa que a submissão do litígio à apreciação do Poder Judiciário afasta qualquer laivo de irregularidade. Não é constitucional impor a perda do direito de licitar enquanto a matéria estiver sob apreciação do Poder Judiciário." (nosso grifo)

Um dos principais argumentos contrários à exigência da regularidade fiscal pode ser traduzido na configuração de sanção política. Assim, merecem maiores considerações os contornos e a definição do instituto. Afinal, o que seria sanção política?

Consoante <u>pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores</u>, o Poder Público não poderia se valer de meios coercitivos indiretos e desproporcionais para realizar a cobrança de tributos. Isso porque a Fazenda Pública já possui os meios idôneos, que respeitam o devido processo legal e seus respectivos consectários para atingir o patrimônio do contribuinte.

Em outras palavras, ao dispor da execução fiscal e de todos seus benefícios previstos na Lei 6.830/80, bem como a cobrança em sede administrativa do crédito tributário, a entidade pública não poderia se valer de vias oblíquas que ofendem a livre iniciativa e o livre exercício de qualquer trabalho e ofício ou profissão a ponto de obrigar o sujeito passivo a realizar o pagamento, sob pena de sanções de tal natureza.



Nesse sentido, os Tribunais Superiores assim possuem o entendimento de forma sumulada:

"STF – Súmula 70: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

STF – Súmula 323: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

STF – Súmula 547: Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

STJ – Súmula 127: É ilegal condicionar a renovação da licença de veiculo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado."

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal é unissono no sentido de vedação do instituto enquanto meio para cobrança indireta do pagamento de tributos, conforme os seguinte julgados ora colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRIBUTÁRIO ICMS *IMPOSSIBILIDADE* **IMPOR** DE 40 CONTRIBUINTE *INADIMPLENTE OBRIGAÇÃO* DO RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO. FORMA OBLÍQUA DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO AOS PRÍNCIPIOS





DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA LIBERDADE
DE TRABALHO E COMÉRCIO. AGRAVO
IMPROVIDO. I — Impor ao contribuinte
inadimplente a obrigação de recolhimento
antecipado do ICMS, como meio coercitivo para
pagamento do débito fiscal, importa em forma
oblíqua de cobrança de tributo e em contrariedade
aos princípios da livre concorrência e da liberdade
de trabalho e comércio. Precedentes. II — Agravo
regimental improvido." (RE 525.802-AgR, Rel. Min.
Ricardo Lewandowski).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SANÇÃO POLÍTICA COMO MEIO COERCITIVO PARA**PAGAMENTO** DETRIBUTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, é inconstitucional a sanção política visando ao recolhimento de tributo, tal como ocorre com o ato de condicionar a expedição de notas fiscais à prestação de fiança, garantia real ou fidejussória por parte do contribuinte. Matéria decidida no RE 565.048, Rel. Min. Marco Aurélio. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 623.739-AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso)





"DÉBITO FISCAL — IMPRESSÃO DE NOTAS FISCAIS — PROIBIÇÃO — INSUBSISTÊNCIA. Surge conflitante com a Carta da República legislação estadual que proíbe a impressão de notas fiscais em bloco, subordinando o contribuinte. quando este se encontra em débito para com o fisco. ao requerimento de expedição, negócio a negócio. de nota fiscal avulsa." (RE 413.782, Rel. Min. Marco Aurélio)

Assim, no sentido da exigência da regularidade fiscal se tratar de forma indireta de cobrança de tributo, tal corrente defende que *o requisito da regularidade fiscal na fase de habilitação* poderia ser classificado como sanção política repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio. Dessa feita, o Poder Público estaria se utilizando de via oblíqua de cobrança quando já detém os meios legítimos, quais sejam: execução fiscal ou cobrança em sede administrativa.

Por acréscimo, <u>entende-se existir nefasta desproporcionalidade ao se exigir a</u> <u>quitação em todos os âmbitos do Estado Federado</u>, conforme o art. 29, III, da Lei 8.666/93 ao impor a prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

A Administração, **utilizando de seu poder discricionário**, pode dispensar os documentos concernentes à habilitação jurídica à qualificação técnica e à econômico-financeira (art.28, 30 e 31 da Lei 8666/95)

Por fim, há que se ressaltar que a dispensa em questão é facultativa, devendo a Administração, no uso de seu poder discricionário e capacidade de avaliação, julgar as hipóteses em que a mesma não poderá configurar abalo na segurança jurídica de suas avenças.





3- CONSIDERANDO:

- o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Lei Complementar nº 123/2006, a comprovação de regularidade fiscal dessas empresas somente será exigida para efeito de assinatura do contrato;
- A H11 Soluções de Engenharia e Serviços Eireli, conforme comprovado pela documentação e registrada na Ata da Seção realizada, é uma EPP, portanto faz jus Lei Complementar nº 123/2006;
- Conforme fixado na Lei Complementar nº 123/2006, caso haja alguma falha na documentação, deverá ser assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte o prazo de dois dias úteis para regularização dos documentos, contados do momento em que o proponente for declarado VENCEDOR do certame. Contudo, essa correção está restrita aos documentos de regularidade fiscal:
- A H11 Soluções de Engenharia e Serviços Eireli tem capacidade técnica e expertise necessária para realizar o serviço contratado com a entrega de um excelente produto final;
- Que, conforme retro comprovado atinge plenamente a necessidade de informação solicitada, e que segundo a Lei Complementar nº 123/2006, o documento deveria ser apresentado pela empresa vencedora para efeito de assinatura de contrato;







- O Poder discricionário da Comissão de Licitação, a qual além de ser a responsável pelo pleno atendimento ao Edital, pode decidir quanto a fatos não comuns ocorrerem e decidir de forma discricional tendo como balizar o Edital e, acima de tudo, o INTERESSE PÚBLICO, isto é, o melhor uso dos Recursos Públicos, observando os Princípios da Impessoalidade, Moralidade, Lisura, Transparência e da Razoabilidade.

Requeiro que a empresa H11 Soluções de Engenharia e Serviços Eireli seja **HABILITADA** para que possa participar das demais fases do processo licitatório em questão.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

HIGINO GOMES JUNIOR

CPA

DATA

09001919990

24/05/2022

And Command of the Comma

Guarulhos, 23 de maio de 2022

Higino Gomes Júnior RG. nº 13.180.011-5

CPF. 090.019.198-80